



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004567-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLEUSA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA e EDSON NERI DE LIMA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1004567-58.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Registros Públicos)

Apelantes: Cleusa Conceição da Silva Lima e outro

Apelado: O Juízo

Juíza: Patrícia Martins Conceição

Voto n. 37.494

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação de usucapião extinta sem resolução do mérito, com base nos arts. 290 e 485, IV, do CPC, devido à falta de recolhimento de custas processuais. Os autores alegaram pagamento integral das custas e falhas no sistema de emissão de guias, requerendo a reforma da sentença e o regular processamento do feito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve o correto recolhimento das custas processuais e se a sentença de extinção sem resolução do mérito deve ser reformada.

III. Razões de Decidir 3. Indeferida a gratuidade da justiça com base na situação financeira dos autores, que possuem bens e disponibilidades financeiras significativas. 4. O recurso de apelação não foi conhecido devido à falta de recolhimento das custas de preparo, resultando em deserção.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas de preparo impede o conhecimento do recurso. 2. A situação financeira dos autores justificou o indeferimento da gratuidade da justiça.

Legislação Citada: CPC, arts. 290, 485, IV.

Trata-se de ação de usucapião julgada extinta sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 290 e 485, IV, do CPC, determinando-se que a parte autora providencie o recolhimento de 5 UFESPs, no prazo de 15, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 263).

Os autores apelaram afirmando que as custas foram pagas no valor total, sendo 1,5% do valor da causa atribuído de acordo

com o valor venal de referência do imóvel na data da propositura da ação, totalizando R\$ 9.749,10 e, apesar de não haver vinculação ao sistema da última guia paga, relativa à correção de ofício do valor da causa pela Magistrada, esta está quitada, conforme inclusive, consta do site da Secretaria da Fazenda (fls. 282/283), sendo que a guia foi emitida complementar como guia de custas iniciais e juntada aos autos por um erro do sistema que, na ocasião, ao clicar para buscar a guia filhote, o site dava erro, de modo que não podem ser prejudicados por falhas sistêmicas ou por atos de incompetência da serventia, requerendo preliminarmente que seja concedido o efeito ativo para determinar liminarmente que a r. serventia de origem proceda à certificação do recolhimento das custas iniciais, com a vinculação e queima das DARES ao processo e, no mérito, a reforma da sentença com o regular processamento do feito (fls. 272/284).

É o Relatório.

Indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pelos autores, foram intimados a recolher as custas de preparo da apelação, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recuso (fls. 298/299), o que não fizeram, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração, que não suspende e nem devolve o prazo fixado para o recolhimento do preparo, o que transcorreu *in albis*, operando-se a deserção.

Saliente-se que, ainda que lamentável o alegado estado de saúde da autora, a gratuidade da justiça foi indeferida em razão do conteúdo da declaração de Imposto de Renda do varão seu cônjuge e coautor de fls. 68/77 uma vez que "dentre seus bens declarados encontram-se 7 (sete) diferentes imóveis, 4 (três) diferentes carros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CRLVs em fls. 87/90), aplicações financeiras e, principalmente, disponibilidades financeiras que, totalizadas, somam quase R\$ 500.000,00 (meio milhão de reais) (fls. 145)."

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica